



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº.: 013/21

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA CÂMARA SUPERIOR – EM 30.03.2021

PROCESSO Nº.: 1/3571/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201618689-6

RECORRENTE: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A. C.G.F. Nº.: 06.201.381-5

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ADMISSIBILIDADE - NOTA FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIA SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE ENTRADA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Infração aos artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, 'm', da Lei nº 12.670/96. A empresa autuada requer a aplicação da sanção prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, conforme aplicada na decisão proferida na resolução paradigma colacionada, mas a pretensão foi negada pelo fato de não haver a comprovação de recolhimento do ICMS ST nas operações realizadas com as notas fiscais não seladas. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido. Confirmada a decisão estampada na resolução recorrida (Res. nº 100/2019), da 4ª Câmara de Julgamento, que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação verbal do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVES: NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 157 E 158 DO RICMS – NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

RELATÓRIO:

Consta do auto de infração em lide que a empresa, acima identificada, recebeu produtos de outras unidades da Federação, no exercício 2012 e 2013, e não providenciou a aposição do selo fiscal de trânsito nas respectivas notas fiscais, como exigido na legislação.

Na exordial constam os dispositivos infringidos: artigos 157, 158 do Decreto nº 24.569/97; a penalidade sugerida: artigo 123, III, 'm', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03; o valor da Multa: R\$65.108,64; e o período da infração: 02/2012 a 04/2012; 06/2012 a 12/2013.

Nas Informações Complementares (fls.04), as autoridades fiscais esclarecem como detectaram a infração denunciada e as providências adotadas antes da lavratura do auto de infração em lide, valendo destacar o seguinte:

- O levantamento fiscal foi efetuado a partir das informações do Banco de Dados de Notas Fiscais Eletrônicas e dos Sistemas COMETA e SITRAM da SEFAZ-CE;
- O contribuinte foi intimado para comprovar a aposição do selo de trânsito ou registro no SITRAM das notas fiscais relacionadas em anexo ao Termo de Intimação nº 2016.09730;
- A empresa justificou a aposição do selo fiscal em 19 (dezenove) documentos fiscais, que foram retirados do levantamento fiscal realizado;
- As demais notas fiscais objeto dessa autuação foram escrituradas na Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O contribuinte foi intimado do lançamento e ingressou com defesa (fls. 29 a 50) e na oportunidade colaciona aos autos os atos constitutivos da empresa (fls.51 a 63), procuração (fl.65) e outros documentos (fls. 68 a 70).

O processo foi remetido à Célula de Julgamento de Primeira Instância. A decisão singular proferida foi pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, aplicando contra a infração denunciada a sanção prevista no art. 123, III, 'm', da Lei nº 12.670/96 (fls. 80 a 85).

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa ingressou com Recurso Voluntário para o Conselho de Recursos Tributários (fls.92 a 101). Em seguida, foi emitido o Parecer nº 95/2018 (fls. 119 a 122), da lavra da Célula de Consultoria e Planejamento -CEAPRO, que se manifesta favorável a decisão condenatória proferida na instância singular, orientação mantida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho constante à fl. 123.

O processo foi submetido à apreciação da 4ª Câmara de Julgamento no dia 23 de maio de 2019 (29ª Sessão Ordinária – fls. 152/153), ocasião em que os membros do colegiado resolveram, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência do feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator.

Repousa às fls. 154 a 159 a Resolução nº 100/2019, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ENTRADA DE MERCADORIA NO ESTADO SEM APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO – PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

1. Constitui infração à legislação estadual o recebimento de mercadoria oriunda de outros Estados quando acompanhada de nota fiscal sem aposição de selo fiscal de trânsito ou registro no SITRAM, porquanto obrigatórios, alternativamente, à comprovação da regularidade das operações de entrada no Estado.
2. É dever do destinatário da mercadoria regularizar a eventual inexistência de selagem de notas fiscais mediante comparecimento a uma unidade fazendária, dando ciência da operação para fins de recolhimento do ICMS-ST na forma regulamentar.
3. A Nota Fiscal Eletrônica não extinguiu nem revogou a obrigação de selagem de trânsito ou registro no SITRAM nas operações de entrada no Estado, cabendo ao contribuinte a obrigatória emissão e uso de Documento Fiscal Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe) no trânsito de mercadorias e, ainda, registro de Selo Fiscal de Trânsito Virtual, regulamentado pela Instrução Normativa nº 14/2007.
4. O reenquadramento da penalidade para a aplicação da atenuante prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei Estadual nº 12.670/96 demanda comprovação do pagamento do ICMS-ST devido nas respectivas operações, mesmo quando estas estejam escrituradas na EFD do contribuinte, mercê da expressa exigência do dispositivo legal.”

O contribuinte inconformado com a decisão prolatada pela 4ª Câmara de Julgamento interpõe Recurso Extraordinário (fls. 163 a 170) com o propósito de obter a reforma da decisão exarada na **Resolução nº 100/2019**, apontando que há nexos de identidade e existência de divergência entre a decisão ora recorrida e a decisão constante da **Resolução nº 310/2014**, da 1ª Câmara de Julgamento, no tocante a aplicação da penalidade.

A Presidência do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT, por meio do **Despacho nº 111/2020** (fls. 187 a 189), admitiu o Recurso Extraordinário interposto, sob o fundamento de que foram atendidos todos os pressupostos exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Recurso Extraordinário em apreço foi interposto com o objetivo de reformar a decisão exarada na **Resolução nº 100/2019**, originária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que pugnou pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal relativa à falta de aposição de selo fiscal de trânsito em notas fiscais de entrada interestadual, conforme disposto nos artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Segundo a recorrente, a **Resolução nº 310/2014**, originária da 1ª Câmara de Julgamento, alberga decisão divergente da que se cuida no processo ora em apreço, embora tratem de matéria semelhante.

A análise do Recurso Extraordinário pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade pela Presidência do CONAT, conforme previsto no art. 107 da Lei nº 15.614/2014. No caso em apreço, por meio do Despacho nº 111/2020, anexo às fls. 187 a 189, o recurso interposto foi admitido em razão de restar configurado o preenchimento dos pressupostos exigidos no art. 106 da citada lei.

No tocante ao mérito da demanda, o objetivo do Recurso Extraordinário em tablado é a conversão da decisão de procedência para parcial procedência da autuação, nos moldes do que se deu na Resolução nº 310/2004, ou seja, a recorrente requer seja aplicada ao caso a penalidade prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96.

Diante da resolução colacionada como divergente, e em sendo a pretensão da recorrente que seja estendida a decisão de parcial procedência nela proferida ao processo ora em discussão, isto é, para a resolução recorrida, passemos à análise de mérito da demanda.

A decisão de parcial procedência constante da resolução colacionada como divergente (**Res. nº 310/2014**), a meu ver, é incabível no caso em apreço, pois para que seja aplicada a sanção prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96 é exigência básica que o imposto devido por substituição tributária tenha sido recolhido e que as notas fiscais tenham sido lançadas na Escrituração Fiscal Digital - EFD. A comprovação, tão somente, de uma dessas situações não se configura como passível da sanção prevista no artigo citado.

Para melhor compreensão da decisão de procedência constante da resolução questionada (**Res. nº 100/2019**) seguem excertos extraídos do voto do relator (fl. 157):

“Importa, antes de tudo, compreender que o caso dos autos trata de ICMS Substituição Tributária advindo de outro Estado Federativo, onde a selagem ou registro no SITRAM são os instrumentos que permitem ao Fisco Estadual viabilizar o conhecimento regular das operações em seu nascedouro, ou seja, durante a entrada da mercadoria no Estado, de forma que o débito do tributo arrecadado por Substituição Tributária, em

situações desta natureza, perfectibiliza-se mediante registro nos sistemas fazendários (antigo COMETA, atual SITRAM), quando o contribuinte comparece aos postos fiscais para registro da operação mediante aposição do selo fiscal e regularização da entrada da mercadoria.

Essa é a razão de existir do procedimento, documentados nas normas dos art. 157 e 158 do regulamento do ICMS, que torna efetivamente obrigatório o registro das operações na entrada de mercadorias, quando se calcula efetivamente o imposto e exige-se do contribuinte sua respectiva cobrança. Aliás, as notas fiscais apontadas na autuação, cujas cópias repousam às fls. 126/151, verdadeiramente evidenciam que não foi debitado nenhum ICMS-ST devido na operação, encontrando-se com imposto zerado, de forma que não há comprovação do imposto debitado e também não há comprovação de seu efetivo recolhimento.

O contribuinte poderia valer-se da instrução processual para demonstrar que o equívoco praticado no que pertine à ausência de selo de trânsito fora mitigado pelo eventual recolhimento do tributo. Se, por um lado, argumenta-se que a operação fora escriturada na EFD do recorrente, inexistente nos autos comprovação do débito do imposto - uma vez que as notas fiscais destacam ICMS-ST em valores zerados - e não foram colacionadas provas documentais que embasem a alegação de efetivo recolhimento.

Por essa razão, afasta-se de pronto o requerimento de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, porquanto a condição do caput exige o pagamento do imposto como requisito para a aplicação da atenuante, inexistindo razões fáticas que comprovem o cumprimento de tal requisito por parte da recorrente.”

No tocante a decisão estampada na resolução paradigma (**Res. nº 310/2014**), diante de infração relativa à ausência de selo fiscal nas notas fiscais de aquisição, situação semelhante à constante da resolução recorrida, entendeu a Câmara de Julgamento pela aplicação de duas penalidades: o artigo 126, caput, da Lei nº 12.670/96, para um caso específico, e a aplicação do parágrafo único, do art. 126, da mesma lei, para outro caso, conforme se observa em excerto do voto. Vejamos:

“Assim sendo, conclui-se pela caracterização da infração, quanto à falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais citadas acima, aplicando-se para as notas fiscais nºs 57619 e 58196, a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "m", com atenuante prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/2003, e para a nota fiscal nº 26548, o previsto no parágrafo único do art. 126, da mesma lei.”

Vale ressaltar, no entanto, que na decisão paradigma faltou registrar que as operações eram sujeitas à substituição tributária, isentas ou não tributadas, e que

as notas fiscais tinham sido escrituradas. Estas são as condições para aplicação do art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, pois neste dispositivo legal consta que se a mercadoria é sujeita a sistemática de substituição tributária, que é o caso que se cuida neste processo, é necessário que o imposto tenha sido recolhido para que a penalidade seja atenuada. E, também, que as notas fiscais tenham sido escrituradas. Vejamos:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez) por cento do valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Enfim, quanto ao mérito, a matéria objeto do recurso em apreço já foi enfrentada com clareza e precisão pela 4ª Câmara de Julgamento, não merecendo reparo a decisão constante da Resolução nº 100/2019, que aplicou a sanção embutida no art. 123, inciso III, 'm', da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, proferida pela 4ª Câmara de Julgamento, nos termos da manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A** e recorrido o **ESTADO DO CEARÁ (4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS)**

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, por aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de maio de 2021.

PROCESSO Nº 1/3571/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201618689-6

FRANCISCA MARTA
DE SOUSA: 115.942.253-20

Assinado de forma digital por
FRANCISCA MARTA DE SOUSA:
115.942.253-20
Dados: 2021.06.04 13:56:41 -03'00'

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.06.05 20:30:08
-03'00'

PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

JOSE WILAME FALCAO
DE SOUZA:07291892368

Assinado de forma digital por
JOSE WILAME FALCAO DE
SOUZA:07291892368
Dados: 2021.05.31 12:21:17 -03'00'

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO RELATOR